



RIOMINAS

Soluções Especializadas

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DE
DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.**

PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-11/2018

Recebido
07/10/18
17:08 hs
<i>[Assinatura]</i>
Pregão

Sergio Vieira de Souza Junior
Pregoeiro
Gerência de Direito Administrativo

RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 12.904.815/0001-84, com sede na Rua Emilio de Menezes, nº 154, Bairro Santa Maria, Belo Horizonte – MG, CEP 30.525-200, por seu Representante Legal, **Adriano Miranda Oliveira**, brasileiro, casado, portador da CI nº MG - 10.858.496, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. (BDMG) tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizaria

Rua Emilio de Menezes, 154
Santa Maria | BH | MG
CEP 30.525-200 | 31 3388.2625
riominasservicos.com.br



RIOMINAS

Soluções Especializadas

licitação, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de arquivo, com cessão de mão de obra, nas dependências do BDMG, conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Seguindo os trâmites previstos na legislação regente, a **RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP** foi declarada vencedora do Certame ao apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por sua vez, a Empresa **DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO LTDA** ficou irrisignada com o justo resultado do Certame e, em razão disso, interpôs recurso administrativo.

No entanto, como será visto adiante, o recurso interposto não deve ser provido, porquanto carecem de suporte fático e jurídico.

Conforme se extrai da peça recursal, a Recorrente impugna o ato declarou a Recorrida vencedora, por entender que ela não atendeu aos requisitos de habilitação técnica, visto que, ao seu ver, os atestados apresentados não comprovam a sua experiência em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do certame.

Todavia, a alegação da Recorrente não prospera.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em resposta aos pedidos de esclarecimento, o Pregoeiro estabeleceu que o certame exigiria apenas "atestado que comprove prestação de serviços terceirizados, mediante cessão de mão de obra, nos termos do edital, Anexo II, item 2.4.2 e respectivos subitens". Senão, vejamos:

Rua Emílio de Menezes, 154
Santa Maria | BH | MG
CEP 30.525-200 | 31 3388.2625
riominasservicos.com.br



RIOMINAS

Soluções Especializadas

Questionamento 37: "Em relação ao atestado de capacidade técnica, será exigido atividade de prestação de serviços continuados de arquivo, com cessão de mão de obra? Ou será exigido atestado que comprove prestação de serviços terceirizados, sem a necessidade de serem serviços de Arquivo"?

RESPOSTA: será exigido atestado que comprove prestação de serviços terceirizados, mediante cessão de mão de obra, nos termos do edital, Anexo II, item 2.4.2 e respectivos subitens.

Nesta linha, deve-se destacar que, em recente decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 299/2015, concluiu-se que "esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório".

Além disso, há muito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consagrando o caráter aditivo das respostas a pedidos de esclarecimento em relação ao edital de licitação:

A resposta de consulta a respeito da cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base. (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23/03/1999; DJ DE 03/05/1999).

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL

Rua Emílio de Menezes, 154
Santa Maria | BH | MG
CEP 30.525-200 | 31 3388.2625
riominasservicos.com.br



RIOMINAS
Soluções Especializadas

2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

(...)

13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra.

14. Ressalte-se que não se está afirmando que essa seria a melhor forma de verificar a qualificação técnica dos licitantes, nem caberia tal providência ao Poder Judiciário. O que está sendo examinado é, tão-

• Rua Emílio de Menezes, 154
Santa Maria | BH | MG
CEP 30.525-200 | 31 3388.2625
riominasservicos.com.br



RIOMINAS
Soluções Especializadas

somente, a conformação entre o ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional e os esclarecimentos prestados pela autoridade competente que devem ser observados pelas partes envolvidas.

15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas.

(...)

(MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

Portanto, forçoso concluir que a resposta aos esclarecimentos publicada, para todos fins, adere aos termos do edital (caráter aditivo), vinculando a Comissão de Licitação e o Pregoeiro quando do julgamento das propostas, habilitação e demais atos decisórios relativos à condução do certame.

Assim, se em resposta aos esclarecimentos, o pregoeiro estabeleceu que seriam aceitos atestados que comprovassem, tão somente, a prestação de serviços terceirizados, tal regra aderiu ao Edital e, por consequência, vinculou todos os envolvidos, inclusive o pregoeiro.

Destarte, o Pregoeiro jamais poderia inabilitar a Recorrente, sob o argumento de que ela apresentou atestados de capacidade técnica relativo a serviços de terceirização de serviço, tendo em vista que foi uma regra por ele estabelecida.

Não bastasse isso, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida atendem, plenamente, ao requisito disposto no item 2.4.2.1 do Edital de Licitação, *in verbis*:

Rua Emílio de Menezes, 154
Santa Maria - BH | MG
CEP 30.525-200 | 31 3388.2625
riominasservicos.com.br



RIOMINAS
Soluções Especializadas

2.4.2. Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

2.4.2.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.

Consoante se extrai do aludido dispositivo editalício, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto do presente Certame.

Desta feita, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos interessados em participar do processo licitatório, deve aferir se estes dispõem de experiência, conhecimentos, e do aparato operacional suficiente a atender o objeto do contrato administrativo.

Assim, todos os interessados em firmar contrato com a Administração Pública, indubitavelmente, precisam apresentar condições técnicas de modo que possam cumpri-lo com a máxima eficiência. E esta comprovação será um instrumento verificador da aptidão profissional e operacional dos candidatos.

Neste íterim, o art. 30, da Lei nº 8.666/93 assevera que e a qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação de instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação de recebimento de todos os documentos relativos à licitação, bem como todas as informações e condições a respeito do local onde deve ser executado o contrato;

Rua Emílio de Menezes, 154
Santa Maria | BH | MG
CEP 30.525-200 | 31 3388.2625
riominasservicos.com.br



RIOMINAS
Soluções Especializadas

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - atestados de capacitação técnico profissional e operacional;

VI - metodologia de execução, nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto."

Destarte, na habilitação do licitante, fase do procedimento licitatório em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, é terminantemente vedado ao Administrador Público admitir, prever, incluir ou tolerar, no instrumento convocatório, quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das empresas licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme prescreve o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Outrossim, a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, no que tange ao processo administrativo licitatório, estabelece que "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**", como meio de selecionar, não qualquer interessado, mas apenas quem possa evidenciar efetivamente as condições para executar aquilo a que se propõe o edital.

O edital, em respeito à Lei 8.666/93 e a Constituição da República, deverá estabelecer os parâmetros que terão por escopo nortear a procura de garantia da satisfatória execução do que será contratado, limitados pela compatibilidade com o objeto pretendido, deixando-se de lado todos aqueles requisitos que não se apresentam essenciais à proteção do interesse público.



RIOMINAS
Soluções Especializadas

Valendo-se de uma exegese sistemática do nosso ordenamento jurídico, pode-se afirmar que não basta a definição das condições que deverão ser apresentadas para comprovar a condição técnica, mas a busca por aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento acarreta à competição.

Deve-se identificar, bem como utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto do contrato administrativo. A finalidade é ampliar a possibilidade dos participantes, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível de garantia estipulado. Busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Portanto, no caso concreto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida atende as exigências editalícias, uma vez que demonstra a execução com qualidade de serviço **pertinente e compatível** com o objeto do presente Certame.

Diante disso, é indubitável que a interpretação dada pela Recorrente ao dispositivo do Edital, criando a exigência de atestado de capacidade técnica **exatamente igual ao objeto licitado**, além de ilegal, por afrontar a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, acaba por limitar um considerável número de possíveis interessados, ferindo, mortalmente, os princípios da legalidade, isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública – cânones basilares do processo licitatório.

É clarividente que a exigência criada pela interpretação da Recorrente, se levada à diante impediria, em futuras licitações, que diversas empresas do ramo prestação de serviços participem de processo licitatório com

Rua Emílio de Menezes, 154
Santa Maria | BH | MG
CEP 30.525-200 | 31 3388.2625
riominasservicos.com.br



RIOMINAS

Soluções Especializadas

o objeto deste Certame, simplesmente por não possuírem atestado de capacidade técnica **exatamente igual** ao objeto licitado.

Se a própria lei exige a apresentação de atestados de capacidade técnicas, pertinentes e compatíveis com objeto licitado, não cabe ao administrador proceder de forma contrária, inabilitando as empresas que já executaram, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Desta feita, afastada está a alegação de que de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela **Recorrida** não se prestam a preencher o requisito contidos no Edital de Licitação.

Ante todo o exposto, a Recorrida requer que seja recebida a presente contrarrazão e acatados os seus argumentos, para que, em consequência, seja negado provimento ao recurso administrativo interposto,

II – DO PEDIDO

Ex vi, a Recorrida requer que seja recebida a presente contrarrazão e acatados os seus argumentos, para que, em consequência, seja negado provimento aos recursos administrativos interposto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2018.

Adm. Adriano Miranda Oliveira
CPF: 089.017.977-80
CRA/MG 30841

RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP
N/P do Representante Legal: Adriano Miranda Oliveira

12.904.815/0001-84

Insc. Est. 001.696.202.00-07

Rio Minas Conservação e Limpeza Ltda.

Rua Emílio de Menezes nº 154

B. Santa Maria - CEP 30.525-200

BELHORIZONTE - MINAS GERAIS

Rua Emílio de Menezes, 154
Santa Maria, BH, MG
CEP 30.525-200 31 3388.2625
riominasservicos.com.br